



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.249 - DF (2008/0272363-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : WALMOR ANTUNES LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WALMOR ANTUNES LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE TRÊS CÉDULAS DE R\$ 50,00 E DE UMA NO VALOR DE R\$ 100,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa.
2. No caso, houve a apreensão de três cédulas no valor de R\$ 50,00 e uma no valor de R\$ 100,00 não representam valor ínfimo.
3. A pretensão absolutória, calcada na tese de insuficiência de provas para a condenação, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.249 - DF (2008/0272363-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walmor Antunes Lima, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por crime de moeda falsa, à pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, improvida pela Corte Regional.

Foram opostos – e rejeitados – embargos de declaração.

Neste writ, são três as alegações vazadas na impetração: (i) possibilidade de aplicação do princípio da insignificância; (ii) insuficiência de provas para a condenação; e (iii) desproporção entre a conduta e a pena aplicada.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Francisco Dias Teixeira) opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – MOEDA FALSA: INAPLICABILIDADE

1) A adoção do princípio da insignificância há de se cercar de algum rigor, tendente à demonstração da efetiva irrelevância da conduta do agente.

*2) Insignificante, para efeito da respectiva teoria penal, é aquilo que não apresenta potencialidade para realizar dano ao bem jurídico protegido, que, no caso, é o comércio, intermediado pela moeda. O valor de R\$ 100,00 presta-se a tal finalidade. Ademais, o **crime de moeda falsa** tem sua efetividade na introdução da moeda em circulação; e, mesmo quando a falsificação ocorre em grande escala, a introdução da moeda em circulação, normalmente, é feita em pequenos valores. Por outro lado, o crime em consideração lesiona a fé-pública, vulnera a indispensável segurança que a moeda circulante deve ter.*

NULIDADE: PROVA – TESTEMUNHO DE POLICIAL

Não padece de nulidade a sentença que condena o réu com base em depoimentos judiciais de policiais que participaram da prisão do réu em flagrante. Não demonstrada qualquer evidência de que os agentes policiais agiram de forma tendenciosa, deve-se-lhes dar a mesma credibilidade que se reconhece a qualquer pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA: QUANTUM – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Tendo sido fixada a pena mínima legalmente prevista (art. 289 do CP: 3 anos de reclusão), não se cogita de infringência ao princípio da proporcionalidade.

Parecer no sentido de que seja denegada a ordem requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.249 - DF (2008/0272363-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Primeiramente, é de ver que o delito imputado ao ora paciente – moeda falsa – não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, OFENSIVIDADE E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. (...).

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. "No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente" (HC 120.644/MS). Precedentes do STF.

3. A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, § 1º, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância.

(HC 133.812/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7.6.2010)

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. **Hipótese do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - que não se pode dizer representam valor ínfimo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a falsificação não era grosseira, havendo, portanto, interesse estatal na punição do agente.**

(HC 120.644/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.4.2010)

Na hipótese em apreço, a fim de evitar tautologia, adiro às elucidativas razões do douto parecerista:

No presente caso, tenho por impertinente o **princípio da insignificância. A cédula falsificada é de R\$ 100,00 (cem reais)**. E tal valor não é insignificante. Insignificante, para efeito da teoria cogitada, é aquilo que não apresenta potencialidade para realizar dano ao bem jurídico protegido, que, no caso, é o comércio, intermediado pela moeda. Poder-se-ia dizer, assim, que uma moeda, e apenas uma, de R\$ 0,05 (cinco centavos) é insignificante enquanto objeto para o crime tipificado no art. 289, porque, tão inexpressiva quantia numérica é insuficiente para intermediar as relações de comércio, finalidade última da moeda. **Mas não se pode dizer o mesmo de R\$ 100,00 (cem reais).**

Não se pode olvidar que o crime de moeda falsa tem sua efetividade na introdução da moeda em circulação; e, mesmo quando a falsificação ocorre em grande escala, a introdução da moeda em circulação, normalmente, é feita de maneira fragmentária, em pequenos valores, o mais das vezes, por uma unidade de cédula. Assim, considerar penalmente insignificante a introdução em circulação de uma cédula falsa implica em admitir a disseminação de cédulas falsas no meio circulante, e, ao cabo, beneficia o grande falsificador. Ademais, **o crime de moeda falsa lesiona a fé-pública, vulnera a indispensável segurança que a moeda circulante deve ter. Mais de que o prejuízo pecuniário causado ao indivíduo recebedor da falsa moeda, a introdução dela no meio circulante vulnera o sistema de troca, que o papel-moeda viabiliza.**

Assim, tenho que, a par de ajustar-se formalmente à figura descrita no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 289, § 1º, do Código Penal, a conduta do paciente é penalmente relevante.

Melhor sorte não ampara o paciente em relação à alegação de ser desproporcional a pena aplicada. Isso porque, como antes ressaltado, a sanção foi fixada no patamar de 3 (três) anos, ou seja, o mínimo abstratamente previsto na norma de regência.

Por fim, a alegação de fragilidade das provas não se compatibiliza com a via eleita, por demandar inevitável incursão na seara fático-probatória.

A propósito, confira-se:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO. DESÍDIA DE ADVOGADO. QUESTÃO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. O pedido de extensão do HC para absolvição do corréu demanda revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, inviável pela via eleita. (HC 139.657/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 25.10.2010)

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

(HC 98.065/MA, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 16.11.2010)

À vista do exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0272363-7

HC 123.249 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000258900 200034000258900

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALMOR ANTUNES LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WALMOR ANTUNES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário